



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.865, DE 2023

(Do Sr. Gerlen Diniz)

Dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1055/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. GERLEN DINIZ)

Apresentação: 30/05/2023 20:01:44.103 - MESA

PL n.2865/2023

Dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - agente público: o agente político, o servidor público e todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, por nomeação, por designação, por contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função;

II - presente: bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade;

III - brinde: item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual; e

IV - hospitalidade: oferta de serviço ou despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos, feiras ou atividades de entretenimento, concedidos por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua.



* C D 2 3 1 7 2 1 8 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 30/05/2023 20:01:44.103 - MESA

PL n.2865/2023

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se item de baixo valor econômico aquele com valor menor do que 1% (um por cento) do teto remuneratório previsto no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica vedado ao agente público receber presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica ao recebimento de brindes.

§ 2º Os presentes, doações e ofertas recebidos ou trocados em função do exercício de cargo público, inclusive aqueles decorrentes de missão no exterior ou visita de Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro deverão ser, obrigatoriamente, doados ao acervo público correspondente à respectiva esfera governamental federal, estadual, distrital ou municipal, conforme regulamentação própria.

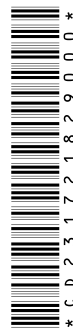
§ 3º O agente público que receber o presente poderá fazer oferta de compra ao acervo público e adquiri-lo pelo valor de mercado.

Art. 3º O recebimento de hospitalidade pelo agente público deve ser estritamente relacionado com os interesses institucionais do órgão ou entidade pública e seu valor deve ser compatível com a hospitalidade ofertada a outros participantes nas mesmas condições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ritual de entrega de presentes às autoridades públicas sempre foi visto com normalidade na vida nacional, entretanto, no atual estágio de



* C D 2 3 1 7 2 1 8 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 30/05/2023 20:01:44.103 - MESA

PL n.2865/2023

conscientização da sociedade brasileira, faz-se necessária a elaboração de uma lei nacional sobre o tema, com aplicação para todos os agentes públicos.

Isto porque já existe previsão quanto ao recebimento de presentes por agente público, no exercício do cargo, mas restrita a determinados agentes públicos.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, veda ao servidor público a aceitação de presente, nos seguintes termos:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

.....
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
.....

A norma mencionada, contudo, não esclarece o que se entende por presente.

No âmbito da administração pública federal, o Código de Conduta da Alta Administração Federal¹ assim estabelece:

Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Codigos/codi_conduta/Cod_conduta.htm.



* C D 2 3 1 7 2 1 8 2 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

No âmbito da Comissão de Ética Pública, foi editada a Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000², que estabelece regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal. Esta Resolução dispõe, no item I, que a proibição de que trata o Código de Conduta se refere ao recebimento de presentes de qualquer valor, em razão do cargo que ocupa a autoridade, quando o ofertante for pessoa, empresa ou entidade que esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade; quando o ofertante tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo; quando o ofertante mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade; ou quando o ofertante represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nas hipóteses anteriores.

Entretanto, a aceitação de presentes é permitida, de acordo com o item 2 da Resolução, em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no item anterior; e quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

Mais recentemente, o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, regulamentando o inciso VI do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/resolucao3.htm.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego), em seu art. 17, reafirmou a vedação a todo agente público do Poder Executivo federal de receber presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe.

Esse Decreto definiu “*presente*” como sendo “*bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade*” e conceituou “*agente público*” como “*o agente político, o servidor público e todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, por nomeação, por designação, por contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Poder Executivo federal*”.

No âmbito do Poder Judiciário, o Código de Ética da Magistratura Nacional³, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece no artigo 17 que é dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. Este dispositivo vincula todos os magistrados brasileiros, exceto os ministros do Supremo Tribunal Federal, porque estes não estão subordinados ao CNJ.

O Supremo Tribunal Federal (STF) editou um Código de Ética para os seus servidores, por meio da Resolução nº 246, de 18 de dezembro de 2002⁴. Portanto, seus ministros não estão sujeitos a ele. No artigo 15 proíbe-se o recebimento de presentes de valor superior a R\$ 100,00 e, quando não puderem ser recusados ou devolvidos, serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

³ <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>.

⁴ <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO246.PDF>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

O Tribunal de Contas da União também possui um Código de Ética para os seus servidores, objeto da Resolução nº 226, de 27 de maio de 2009⁵, que assim dispõe sobre o tema:

Art. 6º Ao servidor do Tribunal de Contas da União é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

XI – solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, vantagem, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins do inciso XI deste artigo os brindes que:

I – não tenham valor comercial;

II – distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou data comemorativas, e que não ultrapassem o valor estipulado em Portaria a ser editada pela Presidência deste Tribunal.

Ante o exposto, como forma de unificar a legislação que dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos, propomos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2023.

GERLEN DINIZ
Deputado Federal – PP/AC

5

https://portal.tcu.gov.br/data/files/A5/A3/54/BB/441DB710140B5BA7F18818A8/Cartilha_Codigo_etica_servidor.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 37	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO